# PARECER Nº 327/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0076/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa alterar a redação do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015, que estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social.

Para facilitar a compreensão da matéria, cumpre observar que a Lei nº 16.124/15 possibilita a instalação, reforma e regularização dos equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, independentemente da zona de uso e da classificação viária do imóvel. A única exceção prevista nessa Lei refere-se às ZER - Zonas Exclusivamente Residenciais, onde restou vedada a instalação de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, exceção esta que a proposta pretende manter apenas nas ZER inseridas nos limites do Centro Expandido (mini anel viário).

De acordo com a justificativa ao projeto, a propositura pretende "corrigir determinação constante da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015, inadvertidamente aprovada e que ao permanecer como está dificultará sobremaneira a instalação de equipamentos públicos básicos e de uso cotidiano dos cidadãos".

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, encontrando fundamento no art. 13, I, da Lei Orgânica, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que o art. 70, VIII, da Lei Orgânica estabelece a competência do Chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei pretendendo a alteração da legislação de uso e ocupação do solo, competência essa concorrente com a do Legislativo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

No que tange ao aspecto material, esclarece-se que o zoneamento deriva da prerrogativa do Poder Público Municipal de dividir o município em áreas segundo sua destinação precípua, com o escopo de planejar o desenvolvimento do aglomerado urbano e garantir o bem estar da sociedade.

É um desdobramento, portanto, de outra prerrogativa do Poder Público Municipal que é o de fixar as regras de uso e ocupação do solo, e que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 405), a "estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade". Decorre, assim, do poder de polícia do Município, que no uso de tais atribuições busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade.

O projeto encontra fundamento também nas disposições relativas à implementação da política urbana, insertas na Lei Orgânica do Município, e em especial nas disposições constantes do art. 149, I, do referido diploma legal, segundo o qual deverá o Município promover o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização.

Não obstante, compete à D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (art. 47, III, do Regimento Interno) a análise quanto à adequação e conveniência da propositura.

No mais, por se tratar de matéria referente ao zoneamento urbano, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, VI, da Carta Municipal e art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da citada Lei.

Todavia, ressalta-se que o art. 9º da Lei nº 16.124/15 foi revogado implicitamente pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

De acordo com a nova lei de uso e ocupação do solo, os serviços públicos sociais de pequeno e médio porte e os serviços públicos sociais especiais - nos quais se incluem, dentre outras atividades, os estabelecimentos destinados à educação, saúde e assistência social - são classificados como nR1-10, nR2-8 e nR3-3, conforme arts. 98, X; 99, VIII e 100, III, da Lei nº 16.402/16 e no Quadro 4 - Usos permitidos por zona, anexo a esta mesma lei, verifica-se que os usos classificados como nR1-10 já são permitidos em todas as ZER, enquanto os usos classificados como nR2-8 e nR3-3 são vedados.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir, que visa inserir o pretendido pela presente propositura no texto da Lei nº 16.402/16, sem prejuízo de adequações que as Comissões de Mérito entendam pertinentes.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 76/17.**

Insere letra (l) nas Notas ao Quadro 4 - Usos permitidos por zona, anexo à Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserida letra "(l)" nas Notas ao Quadro 4 - Usos permitidos por zona, anexo à Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"(l) Na ZER os grupos de atividades classificados como nR2-8 e nR3-3, destinados à educação, saúde e assistência social, ficam vedados apenas nos limites do Centro Expandido (mini anel viário) delimitado pela seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D Escragnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf , Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD - Relatora

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2017, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.